



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000199/2022  
**Processo:** 9667-00 2022

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 203/2022.**

**PROCESSO Nº: 9.667/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº: 199/2022.**

**EMENTA: "Altera o inciso II do artigo 3º da Lei nº 13.515, de 26 de maio de 2017".**

**AUTORIA: LUIZ OTÁVIO FERNANDES COELHO - PARDAL.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 199/2022, que: "Altera o inciso II do artigo 3º da Lei nº 13.515, de 26 de maio de 2017".

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P236420



impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Seguindo esta premissa, indubitavelmente insere-se no âmbito de interesse direto da cidade e de seus habitantes a presente matéria.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.



Por fim, há decisão do Tribunal Regional Federal no sentido de que a deficiência auditiva moderada também dá direito a passe livre de ônibus, que se adéqua ao projeto sob análise, veja-se:

"Pessoas com perda auditiva bilateral moderada têm direito ao passe livre interestadual. A decisão é da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao negar recurso da União e manter o benefício em deslocamentos na região de Caçador (SC).

Assim, o Ministério dos Transportes terá que incluir na definição de ""pessoa com deficiência auditiva"" aqueles indivíduos que têm dificuldade de comunicação por não escutarem a voz do interlocutor. Comprovando que não escutam sons de 41 decibéis **ou mais na média das frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, poderão fazer jus ao benefício.**

A ação civil pública requerendo o direito foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a partir de um parecer do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Segundo o documento, a norma que define os critérios para classificar alguém como deficiente auditivo está sendo mal-interpretada, por não incluir esse grupo de indivíduos. Na 1ª Vara Federal de Caçador, a ACP foi julgada procedente, levando a União a recorrer ao TRF-4.

Segundo o juiz federal Loraci Flores de Lima, convocado para atuar na 4ª Turma da corte, o Ministério dos Transportes criou uma distinção inexistente entre os deficientes auditivos. Isso porque entendia que que o passe livre seria devido apenas aos deficientes auditivos mais graves, em uma uma interpretação restritiva do artigo 4º, inciso II, do Decreto 3.298/1999.

O magistrado acrescentou que "a garantia de transporte interestadual gratuito para pessoa portadora de deficiência se insere como dever de adaptação, nitidamente necessário para assegurar o exercício, em igualdade de oportunidades, com as demais pessoas, do direito à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiências". Ainda cabe recurso contra a decisão".

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-05/deficiencia-auditiva-moderada-tambem-direito-passe-livre>

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P236420



constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Cumpra esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:



O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 07 de dezembro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 07/12/2022  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto